

PROCESSO - A. I. Nº 299634.0017/08-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RÁPIDO MAXEXPRESS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0096-04/10
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 07/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0331-11/10

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Contribuinte apresentou documentação comprovando que parte do valor autuado foi retido e recolhido pelo tomador de serviços, na qualidade de responsável tributário decorrente do regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos com redução do valor inicial exigido, sendo o valor remanescente reconhecido expressamente pelo sujeito passivo. Infrações parcialmente subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0096-04/10), que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008 para exigir o crédito tributário no valor de R\$128.527,99, referente às seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1- 02.07.01 – Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente à Prestação de Serviço de Transporte, no valor de R\$61.065,77, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios. Levantamento efetuado com base nos livros fiscais apresentados pelo contribuinte e confronto com os CTRC's emitidos e as notas fiscais de aquisição do período de 2003 a 2007.

INFRAÇÃO 2- 03.04.03 - Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 67.462,22, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transportes Rodoviário. Levantamento efetuado com base nos livros fiscais confrontados com os CTRC's e notas fiscais de aquisições do contribuinte, tendo recolhido a menos, porque originalmente o contribuinte se creditou do ICMS sobre óleo diesel com alíquota de 25% quando o correto era 15% nas operações internas e 12% nas operações interestaduais, após apuração da Denúncia Fiscal nº 14714 o mesmo escriturou outros livros fiscais, regularizando o crédito tributário, foram considerados os pagamentos e a quitação da Denúncia Espontânea.

O autuado apresentou impugnação (fls. 521/522), salientando que, inicialmente, concordou com o trabalho do auditor fiscal e entrou com pedido de parcelamento de débito nº. 700908-9 junto à SEFAZ, mas logo observou que foi cobrado em duplicidade o imposto do item “infração 1 –” do Auto de Infração.

Argumentou que opera sob o regime de substituição tributária cabendo ao tomador de serviços a responsabilidade passiva pela retenção e recolhimento do imposto. Por lapso da empresa, em vários CTRC's foi destacado o ICMS relativo às operações que se trata da substituição tributária, conforme o artigo 382 do RICMS/BA. Anexou planilha dos tomadores de serviços, Políteno Indústria e Comércio S/A e Nestlé Brasil Ltda. indicando os conhecimentos que sofreram retenção, totalizando os créditos no valor de R\$ 94.985,83. Assim, o valor do Auto de Infração passaria a ser R\$ 33.542,16.

O autuante se manifestou às fls. 645/646, acatando os argumentos demonstrativo às fls. 642, considerando o Crédito da Substituição Tributária no valor de R\$36.382,09.

Created with

O autuado ao tomar ciência da Informação discordou do valor apurado pelo autuante, argüindo que as reduções não estavam de acordo com as comprovações, por ele apresentadas. Em nova informação fiscal, fl. 654, o autuante reitera pela procedência parcial da autuação no valor de R\$ 92.145,90.

A folha 660, o autuado anexou novas planilhas da Nestlé e requereu a revisão dos valores autuados.

Em nova informação fiscal, fl. 688, o autuante deduziu o valor de R\$11.319,46, alterando o débito para R\$80.826,44.

A Junta de Julgamento Fiscal entendeu que ficou comprovada a retenção e o recolhimento do ICMS relativo aos serviços de transportes realizados pelo autuado para as empresas Politeno Ind. e Com. S/A e Nestlé Brasil Ltda. Assim, acatando as reduções promovidas pelo fiscal autuante na última revisão fiscal às fls. 685 e 686, concluiu pela procedência parcial das infrações 1 e 2 nos valores respectivos de R\$ 41.293,97 e R\$ 39.532,47

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

O lançamento tributário tanto da infração 1 quanto da infração 2 são oriundos da Auditoria da Conta Corrente Fiscal, que apurou falta de recolhimento (infração 1) e recolhimento a menos do imposto (infração 2).

Em sua defesa, o recorrido explicou que transportava mercadorias sujeitas à substituição tributária, cabendo ao tomador dos serviços a responsabilidade passiva pela retenção e recolhimento do imposto, entretanto, equivocadamente reteve o ICMS de vários CTRCs emitidos para as empresas Politeno Ind. e Com. S/A e Nestlé Brasil Ltda. Como prova, acostou ao processo planilhas e DAEs comprovando a retenção e recolhimento do ICMS. O fiscal autuante elaborou novos demonstrativos reduzindo o valor originalmente lançado.

Não há reparo a fazer na Decisão recorrida, quando concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração objeto do presente Recurso de Ofício, tendo em vista que as parcelas do débito que foram exoneradas ocorreram com base nas reduções levadas a efeito pelo próprio autuante, embasado em planilhas e DAEs que comprovam a retenção e recolhimento do ICMS relativo aos serviços de transportes realizados pelo recorrente para as empresas Politeno Ind. e Com. S/A e Nestlé Brasil Ltda.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299634.0017/08-5, lavrado contra RÁPIDO MAXEXPRESS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$80.826,44 acrescido das multas de 50% sobre R\$41.293,97 e 60% sobre R\$39.532,47, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADÓ